



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA ESPECIAL DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 007/2021, URUOCA/CE, 09 DE MARÇO DE 2021.

Excelentíssimo senhor, Presidente da Câmara Municipal de Uruoca,
Excelentíssimas senhoras Vereadoras e senhores Vereadores.

Recebido
em 10.03.2021
[Assinatura]

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação deste Poder Legislativo o Projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto a União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM)”*

Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, com observância na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº101, de 4/5/2000, estabelece as normas gerais de finanças públicas a serem observadas pelos três níveis de governo: federal, estadual e municipal incluindo as respectivas Administrações Indiretas.

Ressaltamos que a administração pública municipal é responsável pelo funcionamento da máquina através de seu orçamento, que na maioria das vezes é insuficiente para custear todas as despesas da Prefeitura, ficando aquém os investimentos necessários para a modernização administrativa e fiscal do município.

O Governo Brasileiro, através da parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, proporcionou a criação de uma operação de crédito, denominada como PNAFM que tem por função primordial auxiliar os municípios brasileiros a melhorar a eficiência e aumentar a transparência de sua gestão administrativa e fiscal.

Logo, solicito aos membros dessa Augusta Casa a devida apreciação da matéria, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas,



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA ESPECIAL DO PREFEITO



na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração deste Poder Legislativo.

Jan Kennedy Paiva Aquino
JAN KENNEDY PAIVA AQUINO
Prefeito Municipal



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA ESPECIAL DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 06/2021, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

Câmara Municipal de Uruoca	
APROVADO	
Em 1ª Votação:	24 / 09 / 2021
Em 2ª Votação:	01 / 10 / 2021
Presidente	

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto a União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUOCA, no uso de suas atribuições legais, especialmente estabelecidas no art. 82, incisos II e V e XXVI, da Lei Orgânica do Município de Uruoca,

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contrair e garantir financiamento junto à União, através da Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais), obedecidas as demais prescrições legais à contratação de operações da espécie.

Parágrafo Único. Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo são provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM).

Art. 2º Para garantia do principal e encargos do financiamento fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou transferir à União, em caráter irrevogável e irretratável, a título *pró solvendo*, os créditos provenientes das receitas a que se referem os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, da Constituição Federal.



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA ESPECIAL DO PREFEITO



Parágrafo Único. O procedimento autorizado no “caput” deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, no vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a requerer, em nome da União, a transferência dos referidos recursos para quitação do débito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no Orçamento do Município ou em Créditos Adicionais.

Art. 4º O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Município no projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Uruoca, Ceará, em 09 de março de 2021; Edifício Chico Eudes e 63 Anos de Emancipação Política.

Jan Kennedy Paiva Aquino

JAN KENNEDY PAIVA AQUINO
Prefeito Municipal

CMU - PROTOCOLO GERAL
NÚMERO: 01.10031 2021
DATA: 10/03/2021
HORÁRIO: 9:32 Hm
ASSINATURA: [assinatura]



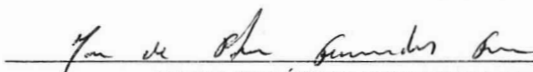
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA

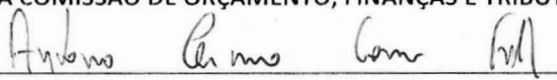
PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

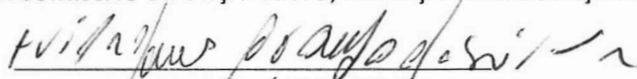
Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto a União por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente Financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, esteve reunida e opinou unanimemente pela a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, mérito pelo parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 06/2021, que “ **Autoriza o Poder executivo a contratar financiamento junto a União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências.** Considerando que a administração pública municipal é responsável pelo o funcionamento da máquina orçamentária, e que na maioria das vezes é insuficiente para custear todas as despesas do município, devido ao aumento dos desafios orçamentários enfrentados, os quais são gerados pela a comunidade, se faz necessário os investimentos para modernização administrativa e fiscal do município, melhorando a eficiência e aumentando a transparência de sua gestão. Diante de tais fatos, se faz necessário a sua aprovação. Estiveram presente os seguintes vereadores: Estiveram presente os seguintes vereadores: Maria de Fátima Fernandes Farias, Antonio Carneiro Gomes Filho e Evilaques Araújo da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Uruoca em 24 de setembro de 2021.


MARIA DE FÁTIMA FERNANDES FARIAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.


ANTONIO CARNEIRO GOMES FILHO
RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.


EVILAQUES ARAÚJO DA SILVA
MEMBRO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto a União por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente Financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências.

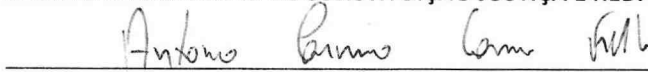
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esteve reunida, e opinou unanimemente pela a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, mérito pelo parecer favorável á aprovação do Projeto de Lei nº 06/2021, que “ **Autoriza o Poder executivo a contratar financiamento junto a União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências.** Considerando que a administração pública municipal é responsável pelo o funcionamento da máquina orçamentária, e que na maioria das vezes é insuficiente para custear todas as despesas do município, devido ao aumento dos desafios orçamentários enfrentados, os quais são gerados pela a comunidade, se faz necessário os investimentos para modernização administrativa e fiscal do município, melhorando a eficiência e aumentando a transparência de sua gestão. Diante de tais fatos, se faz necessário a sua aprovação. Estiveram presente os seguintes vereadores: Evilaques Araújo da Silva, Antonio Carneiro Gomes Filho e Hipólito Ferreira de Oliveira

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Uruoca em 24 de setembro de 2021.



EVILAQUES ARAÚJO DA SILVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



ANTONIO CARNEIRO GOMES FILHO

RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



HIPÓLITO FERREIRA DE OLIVEIRA

MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA ESPECIAL DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 006/2021, URUOCA/CE, 09 DE MARÇO DE 2021.

Excelentíssimo senhor, Presidente da Câmara Municipal de Uruoca,
Excelentíssimas senhoras Vereadoras e senhores Vereadores.

O recrudescimento dos casos de COVID-19 em todo território nacional tem preocupado prefeitas e prefeitos de todo o país. A justificativa do envio do presente projeto de lei a esta Egrégia Casa Legislativa se dá nesse cenário desalentador, que exige atitudes tempestivas, tanto do Executivo quanto dos pares desta Câmara.

Há urgente necessidade de vacinação em massa da população brasileira, não só para frear o iminente colapso generalizado na área da saúde, evitando mortes por desassistência, como também para retomar a atividade econômica, a geração de emprego e renda e o convívio social.

Preliminarmente, cabe destacar que o Programa Nacional de Imunizações (PNI), instituído em 1973, explicita que a aquisição de vacinas é competência legal e administrativa do Governo Federal.

O tema da aquisição de vacinas foi objeto de judicialização nas diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro. Também não escapou à jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF). Com efeito, na Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 770 - ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) -, o STF enfrentou a questão da competência para aquisição de vacinas para combate à pandemia. A Suprema Corte referendou a decisão, por unanimidade, em 24 de fevereiro de 2021, que os Municípios brasileiros também possuem competência constitucional para aquisição e fornecimento de vacinas nos casos de: i)

Ricardo
em: 10.03.2021
LA



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA ESPECIAL DO PREFEITO



descumprimento do Plano Nacional de Imunização pelo Governo Federal, e ii) insuficiência de doses para imunização da população brasileira.

Na mesma linha da decisão proferida pelo STF, motivadora dessa iniciativa, o Congresso Nacional aprovou, em 02 de março de 2021, o Projeto de Lei nº 534/2021, que autoriza a aquisição de vacinas pelos Municípios brasileiros. Nesse contexto, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP), entidade suprapartidária de representação nacional de Municípios, apoia tecnicamente a instituição de Consórcio Público de abrangência nacional para aquisição de vacinas.

Diante disso, e zelosa da plena segurança jurídica de que se reveste a medida, a FNP lidera e apoia tecnicamente a formatação de Consórcio Público de abrangência nacional, ora levado à apreciação de Vossas Senhorias. A iniciativa, que conta com manifestação de interesse de 1.703 Municípios - o que abrange mais de 125 milhões de brasileiros, cerca de 60% do total de habitantes (dados registrados até 12h, de 05 de março de 2021) -, tem finalidade de contribuir para agilizar a imunização da população e também de atender eventuais demandas por medicamentos, equipamentos e insumos que sejam necessários aos serviços públicos municipais de saúde.

Com a missão de, caso seja necessário, adquirir imunizações complementares ao PNI, o Consórcio visa fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS), na medida em que todas as doses serão obrigatoriamente ofertadas à população de forma gratuita. Assim, representa uma concertação federativa que favorecerá a todos, já que quanto mais doses estiverem disponíveis, mais rapidamente os brasileiros serão vacinados.

Ademais, esse Consórcio é efetivamente um instrumento para oportunizar ganho de escala, proporcionando vantajosidade nas negociações



dos Municípios, sejam de preços, condições contratuais e/ou prazos. Trata-se de um instrumento legal, amparado na Lei Federal nº 11.107/2005, que oferece segurança jurídica, podendo minimizar judicializações a que compras em menor escala estariam sujeitas.

Além disso, o fato de o Município estar apto a comprar por intermédio do Consórcio não impede aquisições diretas de nenhuma espécie. Portanto, o Consórcio não interfere na autonomia dos Municípios. Pelo contrário, a reforça. Na medida que reúne grande número de Municípios, que representam uma parcela considerável da população nacional, o Consórcio ora instituído, fortalece o poder local. Oportuniza acesso e imagem robusta nas relações internacionais, fundamentais para as negociações de vacinas, especialmente durante a pandemia.

A proposta que sustenta a formação do presente Consórcio Público é a de colaboração entre os Entes Federativos. A FNP, que estimula, e as centenas de cidades brasileiras, que manifestaram interesse formal em aderir ao Consórcio, apostam em um federalismo cada vez mais cooperativo. Por isso, cabe ressaltar, que o Consórcio também não compete ou se sobrepõe ao papel das entidades de representação política na federação, tais como as associações de Municípios microrregionais, regionais e nacionais. Instituições que detêm personalidade jurídica, governança e atribuições específicas, distintas e independentes.

Há que se destacar que os recursos para a compra dos indispensáveis itens, a que se propõe o Consórcio, podem vir de diversas fontes, dentre elas: recursos municipais; repasses de verbas federais, inclusive decorrentes de emendas parlamentares; e doações advindas de fontes nacionais e internacionais.



O Consórcio Público, que será constituído a partir do presente protocolo de intenções, está em sintonia com a Lei Federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador. A partir da ratificação do protocolo de intenções surgirá nova pessoa jurídica de direito público, com natureza jurídica autárquica, que será estruturada para executar as finalidades que motivaram sua criação, sendo certo que o Consórcio irá se submeter a todos os princípios que regem a ação administrativa do Estado, como, por exemplo, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Esse projeto também garante, como dever ser, o pleno controle externo das atividades desenvolvidas pelo Consórcio, em obediência às normas de direito financeiro e de responsabilidade fiscal. Para finalizar, cabe destacar que se trata de uma iniciativa de vulto e inédita no país. Ação que se apresenta como possibilidade para colaborar no enfrentamento a um problema iminente que é de todos, a escassez de vacinas para imunização em massa da população e, a médio e longo prazos, de outros insumos.

Diante do exposto, apresentamos para avaliação e análise de Vossas Senhorias o presente protocolo de intenções e solicito aos membros dessa Augusta Casa a devida apreciação da matéria, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração deste Poder Legislativo.

Jan Kennedy Paiva Aquino
JAN KENNEDY PAIVA AQUINO
Prefeito Municipal



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

ASSESSORIA ESPECIAL DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 05 /2021, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

Protocolo
Câmara Municipal de Uruoca
10.03.2021 APROVADO
Em 1ª Votação: 12 / 03 / 2021
Em 2ª Votação: 12 / 03 / 2021

Presidente

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do Coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUOCA, no uso de suas atribuições legais, especialmente estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Uruoca,

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº. 11.107/2005 e seu Decreto Federal regulamentador nº. 6.017/2007, o Protocolo de Intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente à aquisição de vacinas para combate à Pandemia do Coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O Protocolo de Intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de Consórcio Público.

Art. 3º O Consórcio Público, que ora se ratifica, terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art. 8º, da Lei Federal nº. 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.



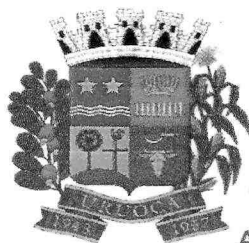
URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA ESPECIAL DO PREFEITO



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Uruoca, Ceará, em 09 de março de 2021; Edifício Chico Eudes e 63 Anos de Emancipação Política.

Jan Kennedy Paiva Aquino
JAN KENNEDY PAIVA AQUINO
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONECTAR - CONSÓRCIO NACIONAL DE VACINAS DAS CIDADES BRASILEIRAS

PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI FIRMAM OS MUNICÍPIOS DESCRITOS EM SEU ANEXO I, QUE TEM POR FINALIDADE A AQUISIÇÃO DE VACINAS PARA COMBATE A PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVIRUS (COVID-19), ALÉM DE OUTRAS OBJETIVOS PREVISTOS EM SUAS CLÁUSULAS, QUE SE ENCONTRAM REDIGIDAS DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 11.107/2005 E SEU DECRETO FEDERAL REGULAMENTADOR Nº 6.017/2007, DIPLOMAS QUE DISPÕEM SOBRE NORMAS GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS PELOS ENTES FEDERADOS.

CLÁUSULA 1ª

Denominação

1. O presente consórcio será denominado, CONECTAR – Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras.

CLÁUSULA 2ª

Finalidades do consórcio

- 2.1 A finalidade precípua do consórcio público é a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus (COVID-19) e suas variantes.
- 2.2 O consórcio também tem como finalidade a aquisição de medicamentos, insumos, serviços e equipamentos na área da saúde em geral.

CLÁUSULA 3ª

Prazo de duração

3. O prazo de duração do presente consórcio é indeterminado.



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA ESPECIAL DO PREFEITO



CLÁUSULA 4ª

Sede do consórcio

4. A sede do consórcio será em Brasília/DF.

CLÁUSULA 5ª

Identificação dos entes federados participantes

5. O presente consórcio é constituído inicialmente pelos municípios brasileiros descritos no Anexo I deste protocolo de intenções, sendo facultado o ingresso de outros municípios nos termos da Lei nº 11.107/2005.

CLÁUSULA 6ª

Área de atuação

6. A área de atuação do consórcio corresponde à área de abrangência dos municípios que compõem o consórcio. Na medida em que outros municípios façam a adesão ao presente protocolo de intenções, fica automaticamente estendida a área de atuação do consórcio.

CLÁUSULA 7ª

Natureza jurídica

7. O consórcio possui personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, sendo a Assembleia Geral seu principal órgão de deliberação.



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA ESPECIAL DO PREFEITO



CLÁUSULA 8ª

Representação do consórcio perante outras esferas de Governo

8.1. O presidente do consórcio terá competência para representar os municípios consorciados, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer esferas de governo ou de poder, bem como perante entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais.

8.2. O presidente representará o consórcio ativa e passivamente, nas esferas judicial e extrajudicial.

CLÁUSULA 9ª

Normas de convocação e funcionamento da assembleia geral – e laboração, aprovação e alteração do estatuto social

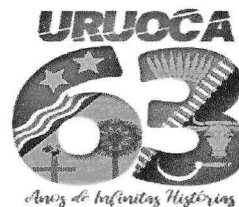
9.1. A assembleia geral será convocada, de forma ordinária, pelo presidente do consórcio, e, de forma extraordinária, por 1/6 (um sexto) dos votos de seus membros.

9.2. A reunião ordinária da assembleia geral deverá ser convocada com antecedência mínima de 07 (sete) dias. A reunião extraordinária deverá ser convocada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. As reuniões deverão ter ampla divulgação na mídia, notadamente na rede mundial de computadores (internet).

9.3. O estatuto social será aprovado na primeira reunião da assembleia geral.



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA ESPECIAL DO PREFEITO



9.4. O estatuto social somente poderá ser alterado por 2/3 dos votos dos membros presentes à assembleia geral, em reunião com grande divulgação, e especialmente convocada para esta finalidade.

CLÁUSULA 10ª

Assembleia geral e sua forma deliberação

10.1. A assembleia geral é a instância máxima de deliberação do consórcio, nos termos do art. 4º, VII, da Lei Federal nº 11.107/2005.

10.2. Cada membro do consórcio terá direito a pelo menos um voto na assembleia geral, independentemente da sua população, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei Federal nº 11.107/2005. Os consorciados terão direito a mais um voto na assembleia geral a cada 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes que possuir, de acordo com dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), limitado a 150 (cento e cinquenta) votos por município consorciado.

10.3. A assembleia geral de constituição do Consórcio se dará no dia 22/03/2021, às 15h.

CLÁUSULA 11ª

Eleição e duração do mandato do representante legal

11. O representante legal do consórcio público e a diretoria serão eleitos em assembleia geral, para um mandato de 02 (dois) anos.



CLÁUSULA 12ª

Número, forma de provimento e remuneração do pessoal do consórcio

12.1. O quadro de pessoal será composto por empregos em comissão, e por empregados públicos, admissíveis por concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei Federal nº 11.107/2005.

12.2. O quadro básico de pessoal será composto: secretário-executivo (01); secretária (01); assessor jurídico (01); contador (01); economista (01); médico (01); farmacêutico (01); assessor de comunicação (01); bacharel em comércio exterior (1); assessor administrativo e financeiro (01). Os empregos serão providos na medida da constatação das necessidades do consórcio pela sua diretoria.

12.3. Para além do quadro básico de pessoal acima descrito, o secretário executivo deverá submeter ao representante legal do consórcio o quadro geral de pessoal da instituição, bem como um plano de cargos e salários dos empregados que deverá conter: a remuneração que poderá estruturada na forma de vencimento, gratificação e verba indenizatória; o número de postos de trabalho, em comissão e de empregos públicos, além dos já definidos neste protocolo de intenções.

12.4. O regime jurídico de pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº. 452/1943).

CLÁUSULA 13ª

Casos de contratação temporária para atendimento de interesse público

13. A forma da contratação emergencial será estabelecida pela direção do consórcio, a teor do art. 37, IX, da Constituição da República. O pessoal contratado



sob este modelo jurídico deverá ser o mínimo necessário para atendimento à situação emergencial.

CLÁUSULA 14ª

Contrato de gestão, termo de parceria e gestão associada de serviços públicos

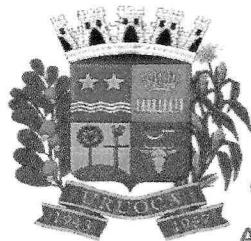
14.1. O consórcio poderá pactuar *contrato de gestão* nos termos da Lei Federal nº 9.649/98, e também *termo de parceria*, nos termos da Lei Federal nº 9.790/90.

14.2. A gestão associada de serviços públicos poderá ser executada pelo consórcio, desde que haja aprovação pela sua diretoria, e desde que haja lei autorizativa dos municípios indicando: a) as competências específicas que serão transferidas para a execução do consórcio público; b) a indicação de quais serviços públicos serão objeto da gestão associada, e área de interesse em que serão prestados; c) a autorização expressa para licitar e contratar mediante concessão, permissão e autorização os serviços públicos indicados; d) condições básicas do regime jurídico do contrato de programa; e) os critérios relativos à remuneração do concessionário do serviço público contratado.

CLÁUSULA 15ª

Direitos dos consorciados – exigência de cumprimento dos objetivos do consórcio e direito de voto na assembleia geral

15. O consorciado que estiver adimplente com suas obrigações estatutárias tem o direito de exigir o cumprimento de todas as cláusulas do contrato de consórcio público e do Estatuto Social da Entidade.



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA ESPECIAL DO PREFEITO



CLÁUSULA 16ª

Fontes de receita nacionais e internacionais do consórcio

16. As fontes de receita do consórcio públicos são as seguintes: a) recursos repassados pelos municípios consorciados na forma do contrato de rateio; b) repasses da União, dos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios não consorciados na forma de celebração de convênio ou contrato de repasse; c) transferências voluntárias da União e Estados-Membros; d) doações de pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, nacionais e internacionais; e) doações de pessoas físicas; f) doações de outros órgãos, pessoas jurídicas de direito público ou outros consórcios. g) remuneração pelos próprios serviços prestados; h) as rendas decorrentes da exploração de seu patrimônio e da alienação de seus bens. i) dentre outras especificadas em seu estatuto.

CLÁUSULA 17ª

Licitação compartilhada

17. O consórcio poderá realizar licitação com previsão no edital para que contratos respectivos sejam celebrados direta ou indiretamente pelos municípios consorciados, nos termos do art. 112, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA 18ª

Prazo para ratificação e constituição do consórcio

18. O presente contrato de consórcio público poderá ser celebrado por apenas parte de seus signatários originais, sem prejuízo da adesão dos demais integrantes que venham a ratificar o protocolo de intenções em data posterior.

Uruoca/CE, 10 de março de 2021.


JAN KENNEDY PAIVA AQUINO
Prefeito do Município de Uruoca/CE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

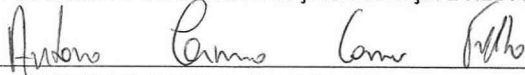
Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combater à pandemia do Coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em 12.03.2021, opinou unanimemente pela a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, mérito pelo parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 05/2021, que deverá ser votado em 1ª e 2ª votação em 12.03.2021, que **“Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combater à pandemia do CoronaVirus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.** Estiveram presente os seguintes vereadores: Evilaques Araújo da Silva, Antonio Carneiro Gomes Filho e Hipólito Ferreira de Oliveira

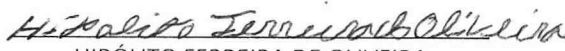
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Uruoca em 12 de março de 2021.


EVILAQUES ARAÚJO DA SILVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO


ANTONIO CARNEIRO GOMES FILHO

RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO


HIPÓLITO FERREIRA DE OLIVEIRA

MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combater à pandemia do Coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, reunida em 12.03.2021, opinou unanimemente pela a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, mérito pelo parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 05/2021, que deverá ser votado em 1ª e 2ª votação em 12.03.2021, que **“Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combater à pandemia do CoronaVirus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.** Estiveram presente os seguintes vereadores: Maria de Fátima Fernandes Farias, Antonio Carneiro Gomes Filho e Evilaques Araújo da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Uruoca em 12 de março de 2021.

MARIA DE FÁTIMA FERNANDES FARIAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

ANTÔNIO CARNEIRO GOMES FILHO
RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

EVILAQUES ARAÚJO DA SILVA
MEMBRO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSSITÊNCIA SOCIAL

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combater à pandemia do Coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

A Comissão de Saúde e Assistência Social, reunida em 12.03.2021, opinou unanimemente pela a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, mérito pelo parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 05/2021, que deverá ser votado em 1ª e 2ª votação em 12.03.2021, que **“Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combater à pandemia do CoronaVirus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.** Estiveram presente os seguintes vereadores: Estiveram presentes os senhores vereadores: Maria de Fátima Fernandes Farias, e Jean Fernandes de Oliveira e Evilaques Araújo da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Uruoca em 12 de março de 2021.

MARIA DE FÁTIMA FERNANDES FARIAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, E MEIO AMBIENTE.

JEAN FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, E MEIO AMBIENTE.

EVILAQUES ARAÚJO DA SILVA
MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, E MEIO AMBIENTE.